



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 07594/06

Objeto: Prestação de Contas de Gestor de Convênio

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: José Carneiro Primo

Interessados: Sonia Maria Germano de Figueiredo e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – CONVÊNIO – AJUSTE FIRMADO COM ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA MUNICIPAL – IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA – PRESTAÇÃO DE CONTAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Recursos eminentemente estaduais – Inserção no instrumento de ajuste de cláusula estabelecendo apenas a consulta prévia de preços – Diretiva consignada no regulamento da unidade administrativa – Instrumento regulatório aprovado através de decreto estadual – Ausência do devido procedimento de licitação – Descumprimento ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal – Normas materialmente inconstitucionais – Falta de identificação do título e do número do acordo nos documentos de despesas – Desrespeito ao estabelecido na Instrução Normativa n.º 001/1992 da antiga SEPLAN e na Resolução Normativa TC n.º 07/2001 – Ausência de recolhimento de imposto municipal – Descumprimento de cláusula contratual pela empresa executora dos serviços – Emprego dos valores liberados em consonância com o objeto pactuado. Afastamento incidental da aplicabilidade do decreto e do regulamento. Regularidade com ressalvas das contas. Expedição de comunicado a autoridades. Determinação. Encaminhamento de cópia da decisão para outro feito. Recomendação. Representação. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO APL – TC – 00676/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Sr. José Carneiro Primo, gestor do Convênio n.º 096/2006, celebrado em 20 de outubro de 2006 entre o Estado da Paraíba, através do Projeto Cooperar, e o Núcleo de Integração Rural de Malhada Grande, localizado no Município de Itaporanga/PB, objetivando a construção de um sistema de abastecimento de água completo na comunidade MALHADA GRANDE, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) *AFASTAR INCIDENTALMENTE A APLICABILIDADE* do Decreto Estadual n.º 26.865, de 23 de fevereiro de 2006, e do Regulamento do Projeto Cooperar, de 22 de fevereiro do mesmo ano, ambos publicados no Diário Oficial do Estado – DOE de 24 de fevereiro de 2006.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 07594/06

- 2) *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.
- 3) *OFICIAR* ao Excelentíssimo Governador do Estado da Paraíba, Dr. Ricardo Vieira Coutinho, bem como ao atual Coordenador Geral do Projeto Cooperar, Dr. Roberto da Costa Vital, informando as referidas autoridades acerca da inaplicabilidade do Decreto Estadual n.º 26.865, de 23 de fevereiro de 2006, e do Regulamento do Projeto Cooperar, de 22 de fevereiro do mesmo ano.
- 4) *DETERMINAR* ao gestor do Projeto Cooperar, Dr. Roberto da Costa Vital, que se abstenha de afastar o dever constitucional e legal de licitar por meio da inserção de cláusulas nos termos dos convênios celebrados, notadamente quando os recursos envolvidos forem provenientes do tesouro estadual, sob pena de responsabilidade futura.
- 5) *ENCAMINHAR* cópia desta decisão à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI para subsidiar a análise das contas do gestor do Projeto Cooperar, relativas ao exercício financeiro de 2012.
- 6) *ENVIAR* recomendações no sentido de que os convenientes, nos futuros ajustes, não repitam as irregularidades apontadas nos relatórios dos técnicos desta Corte de Contas e observem, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.
- 7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REPRESENTAR* à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba acerca da inconstitucionalidade do Decreto Estadual n.º 26.865/2006 e do Regulamento do Projeto Cooperar, ambos publicados no Diário Oficial do Estado – DOE de 24 de fevereiro de 2006, com vistas à adoção das medidas cabíveis.
- 8) *ORDENAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 12 de setembro de 2012

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 07594/06

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da prestação de contas do Sr. José Carneiro Primo, gestor do Convênio n.º 096/2006, celebrado em 20 de outubro de 2006 entre o Estado da Paraíba, através do Projeto Cooperar, e o Núcleo de Integração Rural de Malhada Grande, localizado no Município de Itaporanga/PB, objetivando a construção de um sistema de abastecimento de água completo na comunidade MALHADA GRANDE.

Os peritos da Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP, com base nos documentos encartados aos autos e em diligência *in loco*, emitiram relatórios inicial e complementar, respectivamente, fls. 79/81 e 85/86, destacando, sumariamente, que: a) a vigência do convênio, após o primeiro, o segundo, o terceiro e o quarto termos aditivos, foi de 20 de outubro de 2006 a 20 de maio de 2008; b) o montante conveniado foi de R\$ 157.940,68, sendo R\$ 134.249,58 oriundos do tesouro estadual e R\$ 23.691,10 provenientes da contrapartida da associação; c) as liberações dos valores originários do Projeto Cooperar somaram R\$ 134.026,70; d) a empresa OUTRA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. foi contratada em 21 de novembro de 2006 pela quantia de R\$ 134.026,70; e) a importância aplicada atingiu R\$ 133.066,29, que foi paga à construtora; e f) a obra foi concluída, beneficiando 68 (sessenta e oito) famílias.

Em seguida, os técnicos da unidade de instrução solicitaram esclarecimentos acerca da contrapartida da associação na importância de R\$ 313.769,12, respeitante à mão de obra não qualificada. Além disso, apontaram as seguintes irregularidades: a) ausência de envio das cópias das publicações dos termos aditivos ao convênio; b) carência de encaminhamento da planilha de quantitativos e preços unitários elaborada pela sociedade contratada; c) não apresentação dos termos aditivos ao contrato, modificando o prazo de vigência do acordo; d) falta de comprovação do recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, respeitante aos pagamentos efetuados à empresa OUTRA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.; e) ausência de identificação do título e do número do convênio nas peças comprobatórias dos gastos efetuados, contrariando o disposto no art. 30 da Instrução Normativa n.º 01/1997 da Secretaria do Tesouro Nacional – STN; e f) carência da realização de procedimento licitatório.

Realizadas as citações do Presidente do Núcleo de Integração Rural de Malhada Grande, Sr. José Carneiro Primo, fls. 89/91, 122/123 e 155/157, bem como dos ex-Coordenadores Gerais do Projeto Cooperar, Dr. Plácido Rodrigues Montenegro Pires, fl. 92, Dra. Sonia Maria Germano de Figueiredo, fls. 93/94, Dr. Hildon Régis Navarro Filho, fls. 126 e 151, apenas o primeiro deixou o prazo transcorrer *in albis*.

O Dr. Plácido Rodrigues Montenegro Pires alegou, em síntese, fls. 95/116, o encaminhamento dos documentos reclamados pelos analistas do Tribunal. Além disso, asseverou que a associação seguiu as normas previstas no manual do Projeto Cooperar, pois os recursos utilizados não foram estaduais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 07594/06

A Dra. Sonia Maria Germano de Figueiredo mencionou, sumariamente, fl. 117, que as peças descritas no relatório exordial faziam parte do acervo do Projeto Cooperar, encontrando-se a disposição da Corte de Contas.

O Dr. Hildon Régis Navarro Filho informou, resumidamente, fls. 127/150, que: a) as publicações dos termos aditivos ao convênio ocorreram no Diário Oficial do Estado – DOE dos dias 20 de abril, 19 de outubro, 18 de dezembro de 2007 e 25 de março de 2008; b) a planilha dos preços unitários fornecida pela empresa executora da obra e os termos aditivos ao contrato foram acostados ao caderno processual; c) a responsabilidade pela retenção do ISSQN era da construtora e da associação comunitária; e d) a Instrução Normativa n.º 01/1997 da STN não se aplica ao caso em tela.

Encaminhado o feito à DICOP, os seus especialistas, após examinarem as referidas peças contestatórias, emitiram relatório, fls. 160/162, onde consideraram elididas as máculas concernentes à ausência de envio das cópias das publicações dos termos aditivos ao convênio, à carência de remessa da planilha de quantitativos e preços unitários elaborada pela sociedade contratada, à falta de apresentação dos termos aditivos ao contrato e à ausência de realização de procedimento licitatório. Além disso, entenderam que as irregularidades atinentes à falta de comprovação do recolhimento do ISSQN e à carência de identificação do título e do número do convênio nas peças comprobatórias dos gastos efetuados ensejavam o envio de recomendações.

Complementando a instrução do feito, fl. 164, os inspetores da unidade de instrução, diante do posicionamento do Tribunal, consubstanciado no Acórdão APL – TC – 00288/11, considerou irregular a prestação de contas em exame, em virtude da ausência de realização do devido procedimento licitatório.

O Ministério Público Especial, ao se manifestar acerca da matéria, fls. 166/170, pugnou, em preliminar, pela intimação do responsável e dos interessados para se manifestarem acerca da eiva relacionada à carência de procedimento licitatório, face o afastamento da aplicabilidade do Decreto Estadual n.º 26.865/2006, e, no mérito, pela regularidade com ressalvas da presente prestação de contas, bem como pelo envio de recomendação ao gestor do Projeto Cooperar no sentido de exigir a correta aplicação da legislação nacional tangente às licitações e contratos.

A egrégia 1ª Câmara deste Sinédrio de Contas, em sessão realizada no dia 19 de julho de 2012, através do Acórdão AC1 – TC – 01595/12, fls. 173/176, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 26 de julho do corrente ano, fls. 177/178, diante da possibilidade de declaração de inaplicabilidade do supracitado decreto estadual, decidiu avocar o caso para o colendo Tribunal Pleno.

Solicitação de pauta, conforme fls. 180/181 dos autos.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 07594/06

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Da análise dos autos, constata-se *ab initio* que a Coordenadora do Projeto Cooperar à época, Dra. Sonia Maria Germano de Figueiredo, repassou para o NÚCLEO DE INTEGRAÇÃO RURAL DE MALHADA GRANDE, localizado no Município de Itaporanga/PB, a faculdade de realizar apenas consulta de preços com 03 (três) firmas especializadas, consoante CLÁUSULA TERCEIRA, INCISO II, ALÍNEA "B", do instrumento de Convênio n.º 096/2006, fls. 05/10, *in verbis*:

CLÁUSULA TERCEIRA: DAS OBRIGAÇÕES DOS CONVENIENTES

I. (...)

II. Caberá à ASSOCIAÇÃO:

a) (*omissis*)

b) Realizar pesquisa de preços escrita e no mínimo 03 (três) firmas do ramo pertinente ao objeto do convênio, cuja condição para sua validade é o julgamento processado por comissão composta de 03 (três) membros associados, sendo um deles o presidente da entidade, além da avaliação do ato por técnico do Cooperar;

Destarte, concorde exposto na CLÁUSULA TERCEIRA, INCISO II, ALÍNEA "C", do supracitado termo de convênio, verifica-se que o procedimento implementado pelo presidente da associação comunitária rural teve como base o regulamento elaborado pelo Projeto Cooperar em 22 de fevereiro de 2006, que estabeleceu normas para aplicação dos recursos repassados para as entidades comunitárias. O referido regulamento, aprovado pelo Decreto Estadual n.º 26.865, de 23 de fevereiro de 2006, determinou em seu art. 2º que as entidades comunitárias deveriam realizar uma pesquisa de preços a, no mínimo, 03 (três) empresas do ramo inerente ao objeto pactuado, *verbatim*:

Art. 2º. As entidades comunitárias deverão proceder à pesquisa de preços escrita a, no mínimo, 03 (três) firmas do ramo pertinente ao objeto do Convênio, cuja condição para sua validade é o julgamento processado por comissão composta de (03) membros associados, sendo um deles o Presidente da entidade, além da avaliação do ato por técnico do Projeto Cooperar.

Parágrafo único. Da pesquisa de preços, poderão participar apenas firmas que atenderem aos requisitos deste artigo e apresentarem, em envelope lacrado separadamente, proposta e documentação, devendo ser aberto primeiro o envelope contendo a documentação:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 07594/06

I – Habilitação jurídica com a comprovação de:

- a) cédula de identidade;
- b) registro comercial, no caso de empresa individual;
- c) ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais;
- d) inscrição do ato constitutivo, com prova de pleno exercício da diretoria, no caso de sociedades civis;

II – Regularidade Fiscal com a comprovação de:

- a) prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, relativo ao domicílio ou sede da Empresa, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- b) prova de regularidade com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da Empresa ou outra equivalente, na forma da lei, em original ou cópia autenticada;
- c) prova de regularidade relativa à Seguridade Social (CND) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular através de Certidões dentro do prazo de validade, em original ou cópia devidamente autenticada;

III – Qualificação Técnica com a comprovação de:

- a) 02 (dois) atestados de Capacidade Técnica, em original ou cópia autenticada, fornecidos por entidades públicas;
- b) declaração de que não emprega menor de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz (inc. XXXIII do art. 7º da Constituição Federal).

Do exame dos referidos instrumentos normativos (Decreto Estadual n.º 26.865, de 23 de fevereiro de 2006, e Regulamento do Projeto Cooperar, de 22 de fevereiro do mesmo ano, ambos publicados no Diário Oficial do Estado – DOE de 24 de fevereiro de 2006), fica evidente que, mesmo admitindo-se a mencionada unidade administrativa como uma das entidades descritas no art. 119 da Lei Nacional n.º 8.666/1993, situação que não ocorre na realidade, o instrumento regulatório elaborado pelo Projeto Cooperar não seguiu as disposições consignadas no referido dispositivo, *verbum pro verbo*:

Art. 119. As sociedades de economia mista, empresas e fundações públicas e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União e pelas entidades referidas no artigo anterior editarão regulamentos próprios devidamente publicados, ficando sujeitas às disposições desta lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 07594/06

Parágrafo único. Os regulamentos a que se refere este artigo, no âmbito da Administração Pública, após aprovados pela autoridade de nível superior a que estiverem vinculados os respectivos órgãos, sociedades e entidades, deverão ser publicados na imprensa oficial. (grifo ausente no original)

Com efeito, como é do conhecimento de todos, a Constituição Federal é superior ao restante do ordenamento jurídico pátrio, não podendo seus dispositivos serem dispensados ou alterados pelo legislador infraconstitucional. Portanto, consoante estabelece o art. 37, inciso XXI, da Lei Maior, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante procedimento de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, exceto os casos especificados na legislação pátria. Vejamos o disciplinado na *Lex Legum*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo inexistente no original)

Também é cediço que a Carta da República estabelece, na repartição das competências legislativas, as matérias próprias de cada um dos entes da federação, sendo as regras atinentes às normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de competência privativa da União, concorde determina o seu art. 22, inciso XXVII, senão vejamos:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I – (...)

XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 07594/06

art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

Por conseguinte, é importante salientar que as hipóteses infraconstitucionais de dispensa e inexigibilidade de licitação são taxativas e estão disciplinadas no Estatuto das Licitações e dos Contratos Administrativos. Assim sendo, o regulamento elaborado pela antiga gestora do Projeto Cooperar e o Decreto Estadual n.º 26.865/2006 ferem frontalmente o estabelecido no texto constitucional e na citada norma infraconstitucional, haja vista que dispensaram indevidamente a realização de procedimento licitatório por parte de associações.

Neste sentido, também merece ênfase o fato de que a apreciação da constitucionalidade de leis e atos normativos não é prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário. Conforme entendimento sumulado em 13 de dezembro de 1963 e ratificado em diversas oportunidades pelo Supremo Tribunal Federal – STF (Súmula n.º 347), os Pretórios de Contas podem, no exercício de suas atribuições, apreciar a constitucionalidade das normas exaradas pelo Poder Público.

Trata-se, pois, de incidente de constitucionalidade (controle difuso ou aberto), onde os Sinédrios de Contas, no caso concreto, afastam a aplicabilidade de uma lei ou de um ato normativo maculado formal ou materialmente de inconstitucionalidade e utilizam, como vigentes, as demais normas existentes no ordenamento jurídico ao tempo anterior à edição do preceito vergastado.

Acerca da matéria, trazemos à baila a doutrina de Valdecir Fernandes Pascoal, que, em sua obra intitulada *Direito financeiro e Controle Externo: teoria, jurisprudência e 370 questões de concursos públicos* (atualizado com a lei de responsabilidade fiscal – LRF). 4. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2004, p. 155, assim se manifesta, *verbo ad verbum*:

Quando examinamos as regras relacionadas ao controle efetuado pelos Tribunais de Contas, especialmente os artigos 70 e 72, constatamos que a própria Lei Maior conferiu ao Tribunal de Contas a possibilidade de analisar a aplicação de recursos públicos à luz do princípio da legalidade. Princípio da legalidade está posto nos referidos dispositivos constitucionais, como sinônimo de ordenamento jurídico. Assim, tendo-se em conta que todas as normas que compõem o ordenamento jurídico (leis, decretos, resoluções, portarias, etc.) devem estar de acordo com a Lei Maior, com a Constituição Federal, ou seja, considerando o princípio da supremacia do texto constitucional, o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, poderá apreciar, *in concreto*, a constitucionalidade de determinada lei ou ato do Poder Público, deixando de aplicá-los por manifesta afronta à Constituição Federal ou Estadual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 07594/06

No tocante à falta de identificação do título e do número do convênio nos documentos de despesa, é importante realçar que no âmbito estadual não se deve utilizar a Instrução Normativa n.º 01/1997 da Secretaria do Tesouro Nacional – STN e sim a Instrução Normativa n.º 001/1992 da antiga Secretaria do Planejamento do Estado da Paraíba – SEPLAN, tendo em vista que a primeira diz respeito apenas à Administração Pública Federal, enquanto que a segunda regulamentava, à época, a celebração de convênios, acordos, ajustes ou similares de natureza financeira no Estado da Paraíba. Neste sentido, assim determina o art. 11 da Resolução Normativa n.º 07/2001, *ad litteram*:

Art. 11 – Aplicam-se, no que couber, aos instrumentos de convênios e aditivos de que trata esta Resolução, as disposições legais pertinentes e, em especial, as Lei 3.654/71 de 10 de fevereiro de 1971; Lei 8.666/93 de 21 de junho de 1993 e suas alterações; Decreto-lei 200/67 de 25 de fevereiro de 1967; Lei 5.194/66 de 24 de dezembro de 1966; Instrução Normativa SEPLAN n.º 01/92 de 28 de dezembro de 1992; Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Logo, evidencia-se que as cópias dos cheques, das notas fiscais e dos recibos acostadas aos autos, fls. 55/60, não explicitam a obrigatoriedade prevista na SEÇÃO VIII – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS, item “3”, da Instrução Normativa n.º 001/1992 da SEPLAN, *verbatim*:

SEÇÃO VIII – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS³ – As faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios de despesas serão emitidos em nome do conveniente executor, devidamente identificados com o número do convênio, acordo, ajuste ou similar, e mantidos em boa ordem, no próprio local em que forem contabilizados, à disposição dos órgãos de controle interno e externo, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da aprovação da prestação ou tomada de contas, do gestor do órgão ou Entidade concedente, relativa ao exercício da concessão. (grifos inexistentes no texto original)

Quanto à ausência de recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN devido nos pagamentos efetuados à empresa OUTRA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA., constata-se que o gestor do convênio, Sr. José Carneiro Primo, não exigiu da contratada o cumprimento da CLÁUSULA QUARTA, item “f”, do termo de contrato, fls. 31/34, *verbo ad verbum*:

CLÁUSULA QUARTA: DAS OBRIGAÇÕES RESULTANTES

São de responsabilidade da CONTRATADA:

a) (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 07594/06

g) pagar todos e quaisquer tributos, inclusive previdenciários e trabalhistas, das Fazendas Federal, Estadual e Municipal, decorrentes da celebração deste contrato ou de sua execução; (grifamos)

Entretanto, evidencia-se, com base nas notas fiscais emitidas pela contratada, fls. 55 e 58, a ocorrência da decadência para a cobrança de parte do tributo devido, haja vista que o possível crédito tributário decorrente da Nota Fiscal n.º 000177, datada de 12 de abril de 2007, no valor de R\$ 93.760,00, fl. 55, extingui-se, conforme exposto no art. 173, inciso I, da Lei Nacional n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), vejamos:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

De todo modo, conforme exposto pelo Ministério Público de Contas, fls. 166/170, no presente caso, cabe o envio de recomendações aos convenientes para que, nos futuros acordos, sejam atendidas as determinações expostas na legislação nacional, notadamente a retenção e o recolhimento pela associação comunitária dos impostos incidentes sobre os serviços executados.

Finalmente, conforme realçado pelos peritos do Tribunal, fls. 85/86 e 160/162, verifica-se que a obra foi efetivamente executada, ficando evidente que a ausência de realização de procedimento licitatório por parte da associação foi decorrente do regulamento indevidamente elaborado pelo Projeto Cooperar e que as demais máculas não possuem o condão de contaminar integralmente a prestação de contas em questão. Portanto, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, cabe o julgamento regular com ressalvas das contas *sub examine*, bem como o envio de determinação ao atual gestor do Projeto Cooperar, Dr. Roberto da Costa Vital, *verbatim*:

Art. 16. As contas serão julgadas:

I – (*omissis*)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 07594/06

Ante o exposto, proponho que o *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1) *AFASTE INCIDENTALMENTE A APLICABILIDADE* do Decreto Estadual n.º 26.865, de 23 de fevereiro de 2006, e do Regulamento do Projeto Cooperar, de 22 de fevereiro do mesmo ano, ambos publicados no Diário Oficial do Estado – DOE de 24 de fevereiro de 2006.

2) *JULGUE REGULARES COM RESSALVAS* as contas do Sr. José Carneiro Primo, gestor do Convênio n.º 096/2006, celebrado em 20 de outubro de 2006 entre o Estado da Paraíba, através do Projeto Cooperar, e o Núcleo de Integração Rural de Malhada Grande, localizado no Município de Itaporanga/PB, objetivando a construção de um sistema de abastecimento de água completo na comunidade MALHADA GRANDE.

3) *OFICIE* ao Excelentíssimo Governador do Estado da Paraíba, Dr. Ricardo Vieira Coutinho, bem como ao atual Coordenador Geral do Projeto Cooperar, Dr. Roberto da Costa Vital, informando as referidas autoridades acerca da inaplicabilidade do Decreto Estadual n.º 26.865, de 23 de fevereiro de 2006, e do Regulamento do Projeto Cooperar, de 22 de fevereiro do mesmo ano.

4) *DETERMINE* ao gestor do Projeto Cooperar, Dr. Roberto da Costa Vital, que se abstenha de afastar o dever constitucional e legal de licitar por meio da inserção de cláusulas nos termos dos convênios celebrados, notadamente quando os recursos envolvidos forem provenientes do tesouro estadual, sob pena de responsabilidade futura.

5) *ENCAMINHE* cópia desta decisão à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI para subsidiar a análise das contas do gestor do Projeto Cooperar, relativas ao exercício financeiro de 2012.

6) *ENVIE* recomendações aos convenientes no sentido de que, nos futuros ajustes, não repitam as irregularidades apontadas nos relatórios dos técnicos desta Corte de Contas e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o recolhimento dos impostos devidos pela execução dos serviços contratados.

7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REPRESENTE* à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba acerca da inconstitucionalidade do Decreto Estadual n.º 26.865/2006 e do Regulamento do Projeto Cooperar, ambos publicados no Diário Oficial do Estado – DOE de 24 de fevereiro de 2006, com vistas à adoção das medidas cabíveis.

8) *ORDENE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.